



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro  
99700-078 – Telefone: (54) 2107-7100  
[camara@erechim.rs.leg.br](mailto:camara@erechim.rs.leg.br)

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI N.º 004/2019**

**EMENTA:** Altera a Lei n.º 4.856/2010, que “Consolida a Legislação Tributária e Instituiu o Código Tributário Municipal”, visando revogar parte do Art. 46, no que se refere à redução da base de cálculo do ISSQN, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente, autorizadas pela Lei Complementar Federal n.º 116/2003.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, com as alterações da Lei n.º 4.856/2010, revogar o art. 46, no que se refere a redução da base de cálculo do ISSQN, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente, autorizadas pela Lei Complementar n.º 116/2003.

Justifica o proponente que a Lei Complementar n.º 116/2003 sofreu alterações através da LC n.º 157/2016, determinando que os entes federados, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da publicação do diploma legal, deveriam revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8-A da LC n.º 116/2003. De forma que qualquer legislação municipal que trate da redução da base de cálculo do ISS, descontos, isenções, diretas ou indiretas, com exceção daquelas situações explicitamente autorizadas, deve ser revogada sob pena de nulidade da norma.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 6º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Ao se tratar de alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, é patente a natureza tributária desta propositura.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo.

Desta feita, nada a reparar quanto à competência ao projeto de Lei apresentado.

Da mesma forma, quanto a espécie normativa nada a reparar, tendo em vista que propositura foi encaminhada na forma de Lei Complementar em observância ao disposto no artigo 146 da Constituição da República e o artigo 41, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

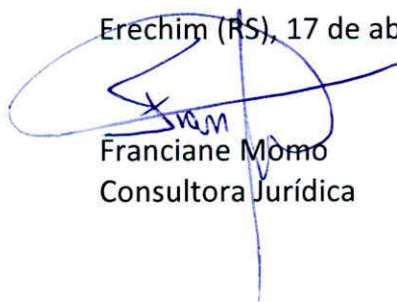
Tendo como amparo a justificativa em anexo ao projeto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, lato sensu, em especial por atendimento ao princípio constitucional da anterioridade.

Além disso, caracterizado o valor social e o interesse público do projeto apresentado.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei, no caso, com a aprovação da legislativa pretendida.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Consultoria Jurídica tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões, cabendo a estes a análise da oportunidade e conveniência.

Erechim (RS), 17 de abril de 2019.



Franciane Momo  
Consultora Jurídica